PROJETO DE LEI Nº_____/2023

Institui o Protocolo Municipal Antirracista no município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Municipal Antirracista nos estabelecimentos públicos e privados de grande circulação localizados no município de Natal, com o objetivo de promover a equidade racial, combater o racismo e garantir um ambiente inclusivo e respeitoso.

Art. 2º A implantação do Protocolo Municipal Antirracista é obrigatória para todos os estabelecimentos de grande circulação de pessoas na cidade de Natal e será realizada a partir de ações de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras que tenham sido expostas a situação de risco ou violência racial ocorrida em suas dependências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – estabelecimentos com grande circulação de pessoas: aqueles que empreguem 10 (dez) trabalhadores ou mais e que permitam circulação livre de pessoas, como escolas, hospitais, universidades, órgãos públicos, grandes estabelecimentos comerciais, grandes estabelecimentos de lazer e similares;

II – situação de risco ou violência racial: aquela em que uma pessoa alega ter sido constrangida e vítima de racismo dentro do ambiente os estabelecimentos definidos neste artigo;

III – prevenção e conscientização: as atividades que visem a orientar o conjunto dos funcionários por meio de cursos sobre letramento racial e sobre racismo estrutural, incluindo formações teóricas e exemplos práticos.

Art. 3º. Os estabelecimentos definidos no artigo 2º desta Lei deverão implementar o Protocolo Municipal Antirracista, que consistirá em um conjunto

de ações, medidas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, conscientizar e acolher pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

Artigo 4º O Protocolo Municipal Antirracista deverá incluir, no mínimo, as seguintes medidas:

I – Formação e curso para a equipe de funcionários dos estabelecimentos, incluindo ocupantes de cargos administrativos, de gerência e terceirizados, quando aplicável, mediante cursos e palestras sobre como identificar situações de racismo e acolher potenciais vítimas, bem como sobre diversidade, equidade racial, racismo estrutural e institucional, história e cultura afro-brasileira e indígena;

II – Divulgação de material informativo a respeito da equidade racial; do combate à discriminação; do preconceito racial; da tipificação criminal dos delitos de racismo, injúria racial e discriminação racial, previstos na Lei Federal nº 7.716/1989; e dos canais disponíveis para a comunicação de denúncias de racismo ou de violência racial, devendo ser afixado em local visível dentro de suas dependências;

III – Criação de canal de denúncias para os usuários do serviço poderem relatar situações de racismo ocorridas em suas dependências, com garantia de anonimato para os denunciantes;

IV – Fomento à representatividade no ambiente de trabalho, buscando-se promover contratações de pessoas negras para sua equipe de funcionários, incluindo os cargos de administração e gerência.

Parágrafo único. As equipes de segurança dos estabelecimentos devem ter orientação própria, com a criação de protocolos baseados em evidências objetivas para a intervenção, visando a reduzir abordagens truculentas voltadas contra pessoas negras.

Art. 5º São obrigatórias as seguintes medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos com grande circulação de pessoas no município de Natal:

§1º. O estabelecimento deverá designar um funcionário, preferencialmente autodeclarado negro e com cursos para acolher eventuais vítimas, cujo nome deverá ser afixado nos locais de maior circulação do estabelecimento.

§2º. Deverá ser reservado um espaço físico para o acolhimento imediato da vítima pelo funcionário indicado nos termos do §1º deste artigo.

§3º. O funcionário deverá acompanhar a vítima desde o acolhimento inicial, com a identificação ou denúncia do ocorrido, até o efetivo deslocamento para delegacias de polícia ou para atendimento psicológico.

§4º. Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão prezar pela discrição, visando à proteção da integridade física e moral da vítima, incluindo o sigilo de seus dados pessoais.

§6º. Todas as evidências que possam ser utilizadas na investigação das alegações do crime de racismo ou injúria racial, a exemplo de imagens de câmeras internas, devem ser preservadas e disponibilizadas às autoridades.

§7º. Na ausência do funcionário designado nos termos do §1º, os demais funcionários treinados nos termos desta Lei devem acolher eventuais vítimas.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão elaborar um Plano de Ação Antirracista, contendo as medidas específicas que serão adotadas para implementar o Protocolo Municipal Antirracista, bem como os prazos para sua execução, e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência da prefeitura do Natal, nos termos do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 7.132/2021.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções às pessoas físicas e estabelecimentos com grande circulação de pessoas na cidade de Natal que não cumprirem os procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência da prefeitura do Natal poderá organizar cursos e formações a serem disponibilizados às equipes dos estabelecimentos regidos por esta Lei, estando autorizada, para tanto, a realizar convênios com instituições, associações ou movimentos sociais vinculados à causa antirracista.

Art. 8º As despesas públicas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei (PL) faz parte de um conjunto de medidas do nosso mandato para enfrentar o racismo estrutural e institucional em nosso município. O caráter estrutural do racismo leva a que as relações sociais sejam construídas sob a base de uma disparidade de poder e reconhecimento entre pessoas brancas e negras. Com isso, a posição social de classe da população negra a coloca, em regra, em contextos de vulnerabilidade: pobreza, subemprego, dificuldade de acesso a direitos e, decorrente dessas violências estruturais, não raramente ocorrem situações de discriminação.

Também como consequência disso, as instituições tendem a assimilar o caráter estrutural racista da dinâmica social brasileira, funcionando de maneiras exclusivistas, preconceituosas e violentas contra pessoas negras[1]. A força da estrutura social racista se faz sentir nas mais diversas instituições: nas polícias, com o emprego desmedido e seletivo de violência contra jovens negros[2]; nos serviços públicos, com o acesso diferido entre negros e brancos[3]; e nos estabelecimentos privados, com restrição de acesso a espaços privados de circulação pública e com episódios de violência, em locais como shoppings ou supermercados[4].

Diante disso, o mandato dedicou sua produção legislativa do mês de novembro (o Novembro Negro, que marca as ações de conscientização e luta em prol de uma sociedade antirracista) a pesquisar bons exemplos de políticas públicas antirracistas, como o protocolo ora apresentado. Este, por sua vez, foi fortemente influenciado pelo Protocolo Municipal Antirracista da cidade de São

---

[1] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.
[2] Disponível em <Negros são 87% dos mortos pela polícia de oito estados em 2022 (correiobraziliense.com.br)>.
[3] À guisa de exemplo, "pessoas negras representam menos de 15% do total de cargos de tomada de decisão do executivo federal". Disponível em: <Especial: Onde estão os negros no serviço público? - República.org (republica.org)>.
[4] Disponível em <Carrefour: 30 meses após Beto Freitas, casos de | Direitos Humanos (brasildefato.com.br)>.

Paulo[5], de autoria da Vereadora psolista Jussara Basso, protocolado em 16 de agosto de 2023.

A ideia geral do Protocolo é propiciar que trabalhadores e gestores de estabelecimentos públicos ou privados de médio ou grande porte tenham condições de lidar com situações de racismo ocorridas em suas dependências. Para tanto, propõem-se medidas que, somadas, podem ajudar a dirimir os efeitos perversos das práticas racistas.

Em nosso PL, corrigimos aspectos de técnica legislativa, a teor da LC nº 95/1998; adaptamos as normas à realidade natalense; e ajustamos ou criamos alguns pontos. A exemplo:

a) adotamos a enumeração por inciso, e não por parágrafos, no art. 4º, nos termos do art. 11, III, alínea d), da LC nº 95/1998;
b) adicionamos a obrigação de divulgação da tipificação criminal do delito de racismo, que pode vir a se somar ao PL nº 365/2020, da então Vereadora e atual Deputada Estadual Divaneide Basílio[6], que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados, informando que racismo, injúria racial e discriminação racial são condutas tipificadas como crime";
c) indicamos a Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência da prefeitura do Natal, nos termos do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 7.132/2021, como responsável por fiscalizar a confecção e implementação do Protocolo Antirracista, no art. 6º; e
d) criamos o dever de serem realizadas formações próprias para as equipes de segurança dos estabelecimentos, com a criação de protocolo de abordagem baseado não nas características físicas ou de indumentária das pessoas, mas em evidências objetivas de que determinado transeunte tenha cometido algum ilícito apto a ser

[5] PROJETO DE LEI 01-00449/2023 DA VEREADORA JUSSARA BASSO (PSOL) - "INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL ANTIRRACISTA NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (16/08/2023) (sinesp.org.br)
[6] pl - cartazes contra o racismo.pdf (natal.rn.leg.br)

abordado por trabalhadores da segurança (parágrafo único do art. 4º), bem como incluímos a possibilidade de a Secretaria centralizar a formação e a capacitação dos trabalhadores, dispondo-os aos estabelecimentos, mediante convênios com instituições, associações ou movimentos sociais vinculados à causa antirracista (parágrafo único do art. 7º).

Por todo o exposto, contamos com apoio dos/das colegas Vereadores/as para aprovar essa importante política antirracista para nosso município. Afinal, nas palavras da grande militante e intelectual negra Angela Davis, "Numa sociedade racista, não basta não ser racista. É necessário ser antirracista".

E, ainda que saibamos das limitações de atacar um fenômeno estrutural com medidas institucionais, este é nosso papel enquanto parlamentares: ajudar o povo negro e oprimido mediante a formulação de leis que lhe atenuem a opressão. Exatamente com esse objetivo apresentamos o presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 20 de novembro de 2023, Dia da **Consciência Negra**.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)